

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

**1ª Reunião Ordinária 27 de Maio de 2026 às 11:00 horas no Plenário D. Pedro I.**

**Presidente: Deputado Delegado Olim**

<b>Item</b>	<b>Proposição</b>	<b>Autor</b>	<b>OBJETO</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto</b>	<b>Vista</b>
1	Projeto de decreto legislativo 79/2021	Comissão de Constituição e Justiça e Redação	Reconhece, para efeitos do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Município de Mirandópolis.	Deputado Dirceu Dalben	favorável ao PDL com a emenda, ora apresentada.	
2	Processo 7043/2011	CPP	Encaminha documentação relativa aos exercícios de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985 pela Companhia Paulista de Parcerias-CPP.	Deputado Dirceu Dalben	propondo arquivamento dos autos, à luz do material contido no processo e das aprovações das contas pelo TCE/SP e envio de cópia da manifestação à Companhia para ciência.	
3	Processo 7183/2011	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS	Encaminha documentação relativa aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985-Companhia Paulista de Obras e Serviços-CPOS.	Deputado Dirceu Dalben	propondo arquivamento dos autos do processo RGL nº 7183/2011.	

4	Processo 8293/2011	SPPREV - São Paulo Previdência	Encaminha documentação relativa aos exercícios de 2007, 2008, 2009 e 2010, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985 pela São Paulo Previdência-SPPREV.	Deputado Reis	propondo o ARQUIVAMENTO do Processo RGL n. 8293, de 2011, à vista da documentação apresentada e verificado que foram preenchidas as exigências formais contidas no artigo 3º da Lei que regulamenta a matéria, não havendo nada que obste o seu conhecimento e, agora, seu arquivamento.
5	Processo 2203/2012	Companhia Paulista de Parcerias - CPP	Encaminha documentação relativa ao exercício de 2011, em atendimento ao artgo 3º da Lei 4595/1985, pela Companhia Paulista de Pacerias-CPP.	Deputado Dirceu Dalben	propondo o arquivamento do RGL 02203/2012, agregada à análise o fato de o Balanço Geral da Companhia Paulista de Parcerias - CPP ter sido julgado pelo Tribunal de Contas de São Paulo e à vista das evidências sobre o adequado cumprimento da missão institucional da Companhia e o envio de ofício à entidade, a fim de dar-lhe ciência dessa decisão e do acórdão do TCE/SP, recomendando a observância dos pontos ressaltados em seu julgamento.
6	Processo 2211/2012	DERSA	Encaminha documentação relativa ao exercício de 2011, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985-Desenvolvimento Rodoviário S.A.-DERSA.	Deputado Dirceu Dalben	propondo arquivamento do processo RGL nº 2211/2012, à evidência sobre o adequado cumprimento dos objetivos institucionais da DERSA-Desenvolvimento Rodoviário S/A e da decisão do Tribunal de Contas de São Paulo

7	Processo 2261/2012	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	Encaminha documentação relativa ao exercício de 2011, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.-EMAE.	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo RGL n.º 2261, de 2012, com o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e da verificação que a EMAE ateve-se à competência institucional que lhe é atribuída, no exercício de 2011.	
8	Processo 1324/2013	DERSA	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2012, em atendimento ao artigo 3º da lei nº 4595/1985, por Desenvolvimento Rodoviário S.A.-DERSA.	Deputado Dirceu Dalben	propondo o arquivamento deste RGL 1324/2013, à evidência sobre o adequado cumprimento dos objetivos institucionais da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e da decisão do Tribunal de Contas de São Paulo.	
9	Processo 2876/2015	Rodoanel Oeste	Balanço Financeiro Anual relativo ao exercício de 2014, em atendimento à Lei 14.952 de 08/02/2013, pela Concessionária do Rodoanel Oeste S.A. - RodoAnel.	Deputado Milton Leite Filho	propondo o arquivamento do Processo RGL nº 02876, de 2015, visto que as informações constantes nos autos atendem ao disposto na Lei nº 14.952, de 2013	R.
10	Processo 5320/2015	FAPESP	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2014, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo-FAPESP.	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo RGL n.º 5320, de 2015, com o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e verificado que a FAPESP ateve-se à competência institucional que lhe é atribuída, no exercício de 2014.	
11	Processo 6067/2015	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2014, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Companhia Paulista de Obras e Serviços-CPOS.	Deputado Dirceu Dalben	propondo arquivamento do processo RGL nº 6067/2015	

12	Processo 6086/2015	EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A.	Proposta orçamentária relativa aos exercícios de 1996,2005,2012,2013,2014 e 2015, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A.-EMPLASA.	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo n.º 6086, de 2015, tendo em vista o conhecimento da documentação, das informações acostadas nos autos e a verificação que a EMLPLASA ateve-se à competência institucional que lhe é atribuída, nos exercícios de 1996, 2005, 2012, 2013, 2014 e 2015.
13	Processo 6087/2015	EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A.	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2014, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A.-EMPLASA.	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo n.º 6087, de 2015, tendo em vista o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e a verificação que a EMLPLASA ateve-se à competência institucional que lhe é atribuída, no exercício de 2014
14	Processo 6088/2015	EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A.	Relatório da Administração e demais documentação relativa aos exercícios de 2004,2011 e 2012, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A.-EMPLASA.	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo n.º 6088, de 2015, tendo em vista o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e a verificação que a EMLPLASA ateve-se à competência institucional que lhe é atribuída, nos exercícios de 2004, 2011 e 2012.
15	Processo 6099/2015	CPSEC	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2014, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Companhia Paulista de Securitização-CPSEC.	Deputado Dirceu Dalben	propondo o arquivamento deste RGL 06099/2015, à evidência sobre o adequado cumprimento dos objetivos institucionais da Companhia Paulista de Securitização - CPSEC.

16	Processo 6140/2015	Cia.Docas São Sebastião	Proposta orçamentária relativa aos exercícios de 2012,2013,2014 e 2015, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela Companhia Docas de São Sebastião-CIA DOCAS SÃO SEBASTIÃO.	Deputado Dirceu Dalben	propondo arquivamento do processo RGL nº 6140/2015, após ciência desta manifestação à empresa
17	Processo 6244/2015	CPP	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2014, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Companhia Paulista de Parcerias-CPP.	Deputado Dirceu Dalben	propondo o arquivamento do RGL 06244/2015, agregado à análise o fato de o Balanço Geral da Companhia Paulista de Parcerias - CPP ter sido julgado pelo Tribunal de Contas de São Paulo (cuja cópia do Voto e Acórdão acompanham o presente) e à vista das evidências sobre o adequado cumprimento da missão institucional da Companhia, e o envio de ofício à entidade, a fim de dar-lhe ciência dessa decisão e do acórdão do TCE/SP, recomendando a observância dos pontos ressaltados em seu julgamento.
18	Processo 6245/2015	CPP	Proposta orçamentária relativas aos exercícios de 2013,2014 e 2015, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela Companhia Paulista de Parcerias-CPP.	Deputado Dirceu Dalben	propondo arquivamento dos autos do processo, após conhecimento da documentação contida no RGL 06245/2015 pela comissão

19	Processo 6305/2015	FAMEMA	Relatório da Administração e demais documentação relativa aos exercícios de 2011,2012,2013 e 2014, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Faculdade de Medicina de Marília-FAMEMA.	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do Processo RGL nº 6305, de 2015, à vista das evidências sobre o adequado cumprimento da missão institucional da FAMEMA e da decisão do TCE/SP, e o envio de ofício à entidade, a fim de dar-lhe ciência dessa decisão e recomendá-lhe a observância dos pontos ressaltados pelo TCE/SP em seu julgamento
20	Processo 6343/2015	SUCEN	Relatório da Administração e demais documentação relativa aos exercícios de 2009,2010,2011,2012,2013 e 2014, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Superintendência de Controle de Endemias-SUCEN.	Deputado Reis	propondo o ARQUIVAMENTO do Processo RGL n. 6343, de 2015, à vista da documentação apresentada, verificado que foram preenchidas as exigências formais contidas no artigo 3º da Lei que regulamenta a matéria, não havendo nada que obste o seu conhecimento e, agora, seu arquivamento.
21	Processo 7223/2015	Detran-SP	Propostas orçamentárias relativas aos exercícios de 2014 e 2015, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pelo Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN.	Deputado Dirceu Dalben	propondo arquivamento do processo RGL nº 7223/2025, com a expedição de ofício ao DETRAN, para observar os prazos decorrentes da legislação de regência.
22	Processo 8200/2015	CIA.DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA	Relatório da Administração e demais documentações relativas ao exercício de 2006, em atendimento ao artigo 3º da lei nº 4595/1985, pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP	Deputado Dirceu Dalben	propondo arquivamento do processo RGL 8200, de 2015

23	Processo 1968/2016	Rodoanel Oeste	Balanço Financeiro Anual relativo ao exercício de 2015, em atendimento à Lei 14.952, de 08/02/2013, pela Concessionária do Rodoanel Oeste S.A. - CCR RODOANEL.	Deputado Milton Leite Filho	propondo o arquivamento do Processo RGL nº 01968/2016, visto que as informações constantes nos autos atendem ao disposto na Lei nº 14.952, de 2013	R.
24	Processo 4844/2016	FAPESP	Proposta orçamentária relativa ao exercício de 2017, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo n.º 4844, de 2016 tendo em vista o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e verificado que a FAPESP ateu-se à competência institucional que lhe é atribuída no exercício de 2017	
25	Processo 5233/2016	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE S.PAULO S.A.	Proposta orçamentária relativa ao exercício de 2017, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos - EMTU.	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo n.º 5233, de 2016, tendo em vista o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e verificado que a EMTU ateu-se à competência institucional que lhe é atribuída no exercício de 2017	
26	Processo 8/2017	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	Proposta orçamentária relativa ao exercício de 2017, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.-EMAE.	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo n.º 0008, de 2017, tendo em vista o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e verificado que a EMAE ateu-se à competência institucional que lhe é atribuída no exercício de 2017	

27	Processo 2200/2017	Rodoanel Oeste	Balanço Financeiro Anual relativo ao exercício de 2016, em atendimento à Lei 14.952, de 08/02/2013, pela-Concessionária do Rodoanel Oeste S.A.	Deputado Milton Leite Filho	propondo o arquivamento do Processo RGL nº 02200/2017, visto que as informações constantes nos autos atendem ao disposto na Lei nº 14.952, de 2013	R.
28	Processo 9082/2017	EMTU	Proposta orçamentária relativa ao exercício de 2018, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU.	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo n.º 9082 , de 2017, tendo em vista o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e verificado que a EMTU ateuve-se à competência institucional que lhe é atribuída no exercício de 2018	
29	Processo 1097/2018	EMTU	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2017, em atendimento ao artigo 3º da Lei nº 4595/1985, pela EMTU-Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos-SP.	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo n.º 1097, de 2018, ante o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e verificado que a EMTU ateuve-se à competência institucional que lhe é atribuída no exercício de 2017	
30	Processo 1710/2018	Renovias Concessionária S.A.	Balanço Financeiro Anual relativo ao exercício de 2017, em atendimento à Lei 14.952, de 08/02/2013, pela Renovias Concessionária S.A.	Deputado Milton Leite Filho	propondo o arquivamento do Processo RGL nº 01710/2018, visto que o processo preenche as exigências contidas na legislação que rege a matéria, bem como os balanços financeiros se encontram disponibilizados no site eletrônico Concessionária, conforme preceitua o artigo 2º da referida lei.	R.

31	Processo 5413/2018	FAMEMA	Proposta orçamentária relativa ao exercício de 2018, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela FAMEMA-Faculdade de Medicina de Marília.	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo n.º 5413, de 2018, ante o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e verificado que a FAMEMA ateu-se à competência institucional que lhe é atribuída no exercício de 2018
32	Processo 6309/2018	FAPESP	Proposta orçamentária relativa ao exercício de 2019, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - FAPESP	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo n.º 6309, de 2018, ante o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e verificado que a FAPESP ateu-se à competência institucional que lhe é atribuída no exercício de 2019
33	Processo 265/2019	EMTU	Proposta orçamentária relativa ao exercício de 2019, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos-SP - (EMTU).	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo n.º 0265, de 2019, ante o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e verificado que a EMTU ateu-se à competência institucional que lhe é atribuída no exercício de 2019
34	Processo 2570/2019	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	Proposta orçamentária relativa ao exercício de 2019, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela EMAE-Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo n.º 2570, de 2019, ante o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e verificado que a EMAE ateu-se à competência institucional que lhe é atribuída no exercício de 2019.

35	Processo 2571/2019	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2018, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela EMAE-Empresa Metropolitana de Águas e Energia S.A.	Deputado Altair Moraes	propondo o arquivamento do processo n.º 2571, de 2019 ante o conhecimento da documentação e das informações acostadas nos autos e verificado que a EMAE ateu-se à competência institucional que lhe é atribuída no exercício de 2018	
36	Processo 5731/2019	USP - Universidade de São Paulo	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2018, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Universidade de São Paulo - USP.	Deputado Caio França	propondo arquivamento dos autos, considerando as atribuições desta Comissão de Fiscalização e Controle no exame da documentação encaminhada nos termos da Lei nº 4.595/1985, na qual não se vislumbram elementos que justifiquem a adoção de novas providências por parte desta Comissão	
37	Processo 5734/2019	USP - Universidade de São Paulo	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2015, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Universidade de São Paulo - USP.	Deputado Caio França	propondo arquivamento dos autos, tendo em vista não se vislumbram elementos que justifiquem a adoção de novas providências por parte desta Comissão	
38	Processo 6505/2019	UNICAMP	Relatório da Administração e demais documentações relativa ao exercício de 2018 em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP	Deputado Caio França	propondo arquivamento dos autos, considerando as atribuições desta Comissão de Fiscalização e Controle no exame da documentação encaminhada nos termos da Lei nº 4.595/1985, na qual não se vislumbram elementos que justifiquem a adoção de novas providências por parte desta Comissão	

39	Processo 6564/2020	FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2019, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo.	Deputado Caio França	propondo arquivamento dos autos, levando-se em consideração a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Parque Zoológico de São Paulo referentes ao exercício de 2019, com quitação aos responsáveis, bem como o fato de que a entidade teve sua extinção autorizada pela Lei nº 17.293/2020 e se encontra em processo de liquidação, verificando-se o esgotamento da matéria.
40	Processo 460/2021	Desenvolve SP	Proposta orçamentária relativa ao exercício de 2021, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela Agência de Fomento do Estado de São Paulo - DESENVOLVE-SP.	Deputado Dirceu Dalben	propondo o arquivamento do Processo RGL 460/2021.
41	Processo 2304/2021	Desenvolve SP	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2020, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Agência de Fomento do Estado de São Paulo - DESENVOLVE-SP.	Deputado Dirceu Dalben	propondo o arquivamento destes autos (RGL 02304/2021), por ora, à vista das evidências sobre o adequado cumprimento da missão institucional da DESENVOLVE SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A., e seja oficiado ao Egrégio Tribunal de Contas de São Paulo solicitando informações sobre a apreciação dos documentos relacionados ao exercício de 2020, para continuidade da análise, se as contas forem rejeitadas ou aprovadas com ressalvas.

42	Processo 4182/2021	FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2020, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo.	Deputado Caio França	propondo arquivamento dos autos, levando-se em consideração a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Parque Zoológico de São Paulo referentes ao exercício de 2020, com quitação aos responsáveis, bem como o fato de que a entidade teve sua extinção autorizada pela Lei nº 17.293/2020 e se encontra em processo de liquidação, verificando-se o esgotamento da matéria.	
43	Processo 4183/2021	FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO	Proposta orçamentária relativa ao exercício de 2021, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo.	Deputado Caio França	propondo arquivamento dos autos, considerando que a Fundação Parque Zoológico de São Paulo teve sua extinção autorizada pela Lei nº 17.293/2020, e diante do esgotamento da matéria.	
44	Processo 3997/2022	FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO	Relatório da Administração e demais documentação relativa ao exercício de 2021, em atendimento ao artigo 3º da Lei 4595/1985, pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo.	Deputado Caio França	propondo arquivamento dos autos, levando-se em consideração a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Parque Zoológico de São Paulo referentes ao exercício de 2021, com quitação aos responsáveis, bem como o fato de que a entidade teve sua extinção autorizada pela Lei nº 17.293/2020 e se encontra em processo de liquidação, verificando-se o esgotamento da matéria	

45	Processo 3998/2022	FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO	Proposta orçamentária relativa ao exercício de 2022, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela Fundação Parque Zoológico de São Paulo.	Deputado Caio França	propondo arquivamento dos autos, considerando que a Fundação Parque Zoológico de São Paulo teve sua extinção autorizada pela Lei nº 17.293/2020, e diante do esgotamento da matéria.	
46	Processo 9533/2022	Desenvolve SP	Proposta orçamentária relativa ao exercício de 2023, em atendimento ao artigo 5º da Lei 4595/1985, pela Agência de Fomento do Estado de São Paulo S.A. - DESENVOLVE-SP.	Deputado Dirceu Dalben	propondo o arquivamento do Processo RGL 9533/2022.	

# COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

## PAUTA PARA DELIBERAÇÃO CONCLUSIVA

**1ª Reunião Ordinária 27 de Maio de 2026 às 11:00 horas no Plenário D. Pedro I.**

**Presidente: Deputado Delegado Olim**

### DOCUMENTOS EXTERNOS RECEBIDOS PARA FINS DE CIÊNCIA DA COMISSÃO

Item 47 - Ofício C.MAB nº 1117/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP encaminha decisões referentes ao Processo: TC-016394.989.20 - julgou irregular parte da prestação de contas, dos recursos repassados no exercício de 2019 pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS da Secretaria da Saúde à Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP para a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades - AME Tupã. EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RATEIO DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS SEM EVIDENCIAÇÃO DA CORRELAÇÃO DE GASTOS COM O OBJETO PACTUADO. NÃO PROVIMENTO. 'Ante o exposto e na esteira das manifestações da d. ATJ e d. PFE, VOTO pela regularidade da prestação de contas alusiva ao montante de R\$ 13.962.537,77 (treze milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e sete centavos), com reflexa quitação dos responsáveis no que toca exclusivamente a esse valor, e pela irregularidade da parcela correspondente a R\$ 133.107,19 (cento e trinta e três mil, cento e sete reais e dezenove centavos) alusiva ao montante retido a título de rateio administrativo, condenando a Beneficiária a devolver a quantia ora impugnada devidamente atualizada, acionando-se, via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.' (Processo Alesp nº 31814/ 2025)

Item 48 - Ofício CCCSAnº 1955/2025 recebido do Tribunal de Contas d Estado de São Paulo processo eT0016.989.24-0 - julgou irregular parcela de prestação de contas de repasse de recursos da Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - Região de Campinas (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social) à entidade Grupo Comunitário Criança Feliz. 'Dessa forma, à vista do que consta nos autos, e nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução 02/2021, publicada no DOE em 17/04/2021, que deu nova redação ao artigo 57 do Regimento Interno do TCESP, JULGO REGULAR a aplicação dos recursos estaduais repassados em 2020 pela Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social - Região de Campinas (Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social) à entidade Grupo Comunitário Criança Feliz, no valor de R\$116.566,20, dando-se, em consequência, quitação aos responsáveis com relação a esse montante. Por outro lado, JULGO IRREGULAR a aplicação no valor de R\$11.601,81 condenando a entidade beneficiária à devolução do referido montante, devidamente corrigido.'(Processo Alesp nº 35773 / 2025)

Item 49 - Correspondência eletrônica recebida do Ministério Público do Estado de São Paulo referente ao inquérito civil nº IC 0695.0000527/2024 - 1ª PJPP-CAP - notificação de promoção de arquivamento de Inquérito Civil aberto em resposta ao Ofício SGP 1215/2024 que encaminhou cópia do parecer CFOP 976 / 2024 quando da análise do processo de contrato eTCs-27625.989.20, 1357.989.21 e 1707.989.21 - que julgou irregulares a dispensa de licitação, a nota de empenho e a execução contratual, celebrados entre a Coordenadoria Geral de Administração - CGA - Secretaria da Saúde, e a empresa Comercial Cirúrgica Iperó Ltda. 'O contexto dos autos,

portanto, não aponta, de modo seguro, pela existência de atos dolosos cometidos por agentes públicos que caracterizem ilícito de improbidade administrativa. Deste modo, embora os informes encaminhados ao Ministério Público justificassem a abertura de investigação, nela não foram colhidas provas a justificar ajuizamento de ação civil pública. O caso invoca, então, a aplicação do artigo 101, inciso I, da resolução 1342/211, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de São Paulo, que indica o arquivamento do inquérito civil, quando esgotadas todas as diligências, não restar fundamento para ajuizamento de ação civil pública, ou tomada de outras medidas.(Processo Alesp nº 36514 / 2025)

Item 50 - Ofício CGCMV nº 734/25 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP encaminha decisões referentes ao Processo TC-13500.989.23-1 (Ref. Procs. TCs-21701.989.24 e 5061.989.25) - julgou irregular parcela de prestação de contas referente aos recursos repassados no exercício de 2022 pela Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio da Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde -CGCSS à Fundação Pio XII. Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE TCE/SP de 14/10/24, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e da Conselheira Substituta Auditora Silvia Monteiro, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de, mantendo o julgamento irregular da Prestação de Contas em exame, afastar unicamente a necessidade de ressarcimento da quantia de R\$ 274.933,39 aos cofres estaduais, relacionada às despesas com tarifas bancárias e gêneros alimentícios, sem embargo da determinação ao Órgão Público Concessor e à Entidade Beneficiária para que insiram previsões fidedignas das rubricas contábeis nos correspondentes Orçamentos Financeiros, bem assim mantenham atualizados os Planos Operativos a serem executados em cada Exercício de vigência do Ajuste firmado. (Processo eletrônico Alesp nº 37258 / 2025)

Item 51 - Ofício C.MAB nº 1212/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP encaminha decisões referentes ao processo TC-030981/026/13 - ação de revisão de julgado proposta pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM contra a contra acórdão da E. Primeira Câmara, proferido nos autos do TC-030981/026/13 com trânsito em julgado em 20/09/24, na parte que julgou irregular prestação de contas, de parcela de recursos repassados no exercício de 2012, pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde CGCSS Secretaria da Saúde Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina SPD. Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra acórdão da E. Primeira Câmara, proferido nos autos do TC-030981/026/13 e com trânsito em julgado em 20/09/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas, determinando a devolução do valor impugnado e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. 'ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 14 de maio de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, conhecer da Ação de Revisão e, quanto a mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, julgar procedente, para o fim de corrigir o montante julgado irregular, a ser restituído pela autora ao erário estadual, devidamente atualizado, passando de R\$ 47.428,63 para R\$ 1.727,61, mantendo-se os demais fundamentos do v. acórdão revisando.' (Processo eletrônico Alesp nº 38845 / 2025)

Item 52 - Ofício CGCMV nº 689/25 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP TC-015586.989.23-8 (TC-021647.989.24-3 e TC-021673.989.24-0) - Terceiro Setor - Convênio entre a Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira - CGOF - Secretaria da Saúde e a Fundação Pio XII, objetivando o custeio de material de consumo e prestação de serviços mediante atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde na Região DRS V - Barretos, no valor de R\$ 43.199.999,95. Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE TCE/SP de 30/09/24, que julgou irregular o

convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. 'O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, e da Conselheira Substituta - Auditora Silvia Monteiro, em preliminar, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra o v. acórdão combatido e o juízo de irregularidade do Convênio.(Processo eletrônico Alesp nº 38868 / 2025)

Item 53 - Ofício GP nº 808/2025, em resposta ao Ofício nº 04/2025 - CFC, recebido da Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA, o qual informa, que, por meio de sua Chefia de Gabinete, declara-se ciente do arquivamento dos autos em epígrafe (Processo RGL nº 6307/2015. Interessado: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente (CASA). Objeto: Relatório da Administração e demais documentação relativa aos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014 (art. 3º da Lei Estadual nº 4595/1985)) e informa que as ressalvas e recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas do Estado, relativamente às contas dos exercícios de 2011 a 2014, foram atendidas, reconhecendo-se os esforços institucionais empreendidos para sua correção.

Item 54 - OFÍCIO CGC-SEB Nº 1145/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo TCE/SP - encaminha decisões referentes ao processo TC013683/026/13 - julgou irregular parcela da prestação de Contas das despesas incorridas em 2012 no âmbito do Contrato de Gestão firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação do ABC - FUABC, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidade de Mauá - AME.; Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 19/09/24, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOETCESP de 28/04/23, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$313.418,75, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado. 'O que fica evidente aqui é a pretensão da embargante de rediscutir o mérito do que foi decidido pelo Pleno, o que não é possível nesta fase processual. Diante do exposto e do que consta dos autos, acolho manifestação subsidiária da Procuradoria da Fazenda do Estado, e VOTO pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração.'(Processo eletrônico Alesp nº 40383 / 2025)

Item 55 - Ofício CGCMV nº 564/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP encaminha decisões referentes ao Processo TC-16312.989.20-5 (Ref. Proc. TC-14727.989.24-6) - julgou irregular parcela de prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde -CGCSS, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde, ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI. 'Pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli, Samy Wurman e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente, o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário de interesse do Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - Seconci e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida, o juízo de irregularidade da parcela de R\$ 20.815,3321, bem como a determinação de ressarcimento do valor inquinado atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis. Determinou, por fim, transcorrido o prazo legal e com a certificação do trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos. (Processo eletrônico Alesp nº 40754 / 2025)

Item 56 - Ofício CGCMV nº 619/25Ofício CGCMV nº 619/25 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP - encaminha decisões referentes ao Processo TC-8149.989.18-8 (Ref. Procs. TCs 19676.989.24 e 8136.989.25) - julgou irregular parcela de prestação de contas, do exercício de 2018 decorrente de contrato de gestão celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Fundação do ABC, tendo por finalidade a operacionalização da gestão e execução das atividades

e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades de Mauá - AME Mauá. Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 22/04/25, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE-TCESP de 28/08/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93. 'A bem da verdade, observa-se a utilização dos embargos declaratórios para manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, buscando-se reformar a decisão por meio inadequado. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.' (Processo eletrônico Alesp nº 40806 / 2025)

Item 57 - Ofício CGCMV nº 759/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP encaminha decisões referentes ao Processo TC-20594.989.21-2 (Ref. Proc. TC-8867.989.25-3) julgou irregular parcela de prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020 pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Hospitalar Beneficente do Brasil -AHBB. Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 22/04/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, além de aplicar multa no valor de 500 UFESPs ao responsável Antonio Carlos Pinoti Affonso. 'Consoante registrado no voto condutor, 'a omissão da entidade em apresentar justificativas, aliada ao não encaminhamento do processo seletivo para escolha das empresas, a ensejar a falta de transparência, apenas reforça a teia da cadeia produtiva direcionada a contratar empresas vinculadas aos dirigentes da AHBB, em patente afronta aos corolários da moralidade, impessoalidade e transparência'. Oportuno ressaltar que as omissões apontadas não foram devidamente sanadas no âmbito deste recurso, o que inviabiliza, por conseguinte, o acolhimento do apelo. Ante o exposto, alio-me ao MPC e à SDG e voto pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela Associação Hospitalar Beneficente do Brasil - AHBB, mantendo-se, na íntegra, o decisório recorrido.' (Processo eletrônico Alesp nº 40905 / 2025)

Item 58 - Ofício CGCMV nº 725/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE/SP encaminha decisões referentes ao Processo TC-014022.989.21-4 (Ref. Proc.TCs-23811.989.24-3, 024694.989.24-5, 05652.989.25-2 e 05854.989.25-8) - julgou irregular parcela de prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2020 pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria de Estado da Saúde à Universidade Estadual de Campinas UNICAMP, com interveniência da FUNCAMP. 'A bem da verdade, observa-se a utilização dos embargos declaratórios para manifestação de inconformismo com o resultado do julgamento, buscando-se reformar a decisão por meio inadequado. Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos de declaração.' (Processo eletrônico Alesp nº 40917 / 2025)

Item 59 - Ofício nº 280/2024-CPTM-GRJ São Paulo, recebido da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM em resposta à Solicitação de Informações - Processo RGL nº 6466/2021 (Ofício nº 05/2024/CFC), apresenta as informações referentes às ações adotadas para atender às recomendações exaradas pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no âmbito do processo de análise das Contas Anuais da CPTM referentes ao Exercício de 2020 (Processo nº TC-004325.989.20-0): '1. Falta de registros contábeis de 72 trens utilizados, adquiridos diretamente da Secretaria de Transportes Metropolitanos, que subavaliam o Ativo e o Passivo Circulantes: Em 2021, foram retomadas tratativas junto à Secretaria dos Transportes Metropolitanos - STM, estando em andamento a conciliação entre os registros orçamentários e financeiros da Pasta e os controles da CPTM, para consistência dos dados, bem como a verificação da quitação dos contratos e/ou saldos a pagar. 2. Não realização do Inventário Anual de Bens Patrimoniais, em descumprimento ao artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/1964: Em abril de 2021 foi instituído um Grupo de Trabalho, que estabeleceu diversas medidas a serem implementadas, dentre as quais acabou sendo desenvolvido pelas equipes da CPTM o Sistema de Cadastro de Inventário (SCI), com o objetivo de registrar as atividades de levantamento dos bens patrimoniais de maneira rápida, fácil e com alta confiabilidade. Assim, denota-se que a CPTM, ao longo dos Exercícios, vem buscando e implementando tecnologias que auxiliam a realização do Inventário de Bens Patrimoniais, em atenção

ao princípio da eficiência, além das recomendações provenientes do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sempre visando o aprimoramento da administração

pública. 3. Ausência de Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCBs) em 71 estações e 7 pátios: Cumpre informar que das 57 Estações operadas pela CPTM, nas Linhas 7 - Rubi, 8 Turquesa, 11 - Coral, 12- Safira e 13 - Jade, existem 22 estações que já possuem Auto de Vistoria expedidos pelo Corpo de Bombeiros. Há 5 estações com contratos de recuperação em fase final, e 14 Estações com Projetos técnicos sendo elaborados e aguardando execução. Em relação às demais Estações, foram iniciadas visitas técnicas que possibilitarão intervenções através de contratação de empresas terceirizadas capacitadas, já com previsão orçamentária. Acrescenta-se que a equipe operacional é constantemente submetida a simulações de combate a incêndio com o acompanhamento da gerência de recursos humanos da CPTM. Sobreleva anotar que a CPTM possui Certificado de Segurança e o Alvará de Funcionamento. 4. Deficiências de integração no sistema de controle interno: A Companhia vem as recomendações pretéritas neste sentido mediante várias ações tomadas ao longo do tempo, como as melhorias obtidas nas integrações entre os módulos contábil e de Recursos Humanos, sendo o monitoramento do atendimento às recomendações, prática constante da sua Auditoria Interna, que atua ativamente junto à Administração buscando soluções. Aliás, o Planejamento Estratégico da CPTM, aprovado pelo Conselho de Administração, possui meta específica para contratação de uma nova Solução Integrada de Gestão Empresarial para Governo (Government Resource Planning - GRP), com capacidade de operação em Nuvem (Cloud) e/ou na modalidade de Software como Serviço (Software as a Service) para soluções de ERP e RH, cujo processo licitatório está em andamento. 5. Não elaboração e publicização de política de divulgação de informações, em desconformidade com o artigo 8º, inciso IV, da Lei das Estatais: A Companhia tem buscado de maneira constante o prestígio à transparência em sua atuação administrativa e de governança corporativa, havendo a constante atualização e divulgação de informações, sempre permitindo o acesso das informações a qualquer interessado em realizar consultas, em conformidade com o previsto na legislação de regência. 6. Remuneração de dirigente em desacordo com a legislação: A remuneração da dirigente seguiu os ditames do art. 2º, III, da Lei Federal nº 11.526/2007. Ao solicitar a cessão de um servidor público federal, a empresa cessionária tem o bônus da expertise profissional e o ônus do pagamento do quanto a legislação assegura, não tendo havido qualquer irregularidade. 7. Saldos não recebidos relativos à cessão de empregados da Companhia: Em relação à cessão, em 2017, de 3 (três) servidores sem o devido ressarcimento à CPTM, foram ajuizados processos judiciais contra as Prefeituras de Jundiaí e Sorocaba para a cobrança dos valores devidos. Por oportuno, cumpre notar que as Contas Anuais de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021 foram todas julgadas regulares, sendo a regularidade das Contas de 2016 fruto de Recurso Ordinário provido por unanimidade, o que evidencia o compromisso da empresa em seguir as diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Não obstante, a CPTM reafirma seu compromisso com a transparência e a boa gestão dos recursos públicos, empreendendo esforços contínuos para aprimorar seus processos e a qualidade dos serviços prestados à população. Ao ensejo, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, apresentando nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.'

Item 60 - Ofício GP nº 125/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha cópia eletrônica do Relatório de Atividades daquele Tribunal referente ao 2º trimestre de 2025, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 33 da Constituição Estadual, combinado com o inciso IX do artigo 3º da Lei Complementar nº 709/93 e com o inciso XXXV do artigo 27 do Regimento Interno. Relatório de Atividades, em síntese, dos dados consolidados, decorrentes de atividades de natureza administrativa e do efetivo exercício do controle externo confiado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. (Processo eletrônico Alesp nº 42760/2025)

Item 61 - OFÍCIO CGC-SEB Nº 1204/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha documentação referente ao processo TC-041868/026/15 - julgou irregular parcela de prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP. Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto

contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 22/05/23, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$225.137,15, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado. 'Ante o exposto e do que mais consta dos autos, acompanhado do Ministério Público de Contas e da Secretaria-Diretoria Geral, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, inclusive a determinação de devolução de R\$225.137,15 (duzentos e vinte e cinco mil, cento e trinta e sete reais, e quinze centavos) aos cofres estaduais.' (Processo eletrônico Alesp nº 43319 / 2025).

Item 62 - Ofício CGC-SEB Nº 1209/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao processo TC-015764/026/14 - julgou irregular parcela da Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Secretaria da Saúde à Fundação do ABC - FUABC. Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no DOE-TCESP de 23/10/24, que negou provimento a Recurso Ordinário apresentado em face da decisão, publicada no DOE TCEP de 28/04/23, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$335.704,00, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado. 'Ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, acompanhado da Procuradoria da Fazenda do Estado e do Ministério Público de Contas, VOTO pela REJEIÇÃO dos embargos de declaração.' (Processo eletrônico Alesp nº 43315 / 2025)

Item 63 - Ofício CGCWCR nº 173/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao Processo TC-15818/989/16-2 - julgou irregular parcela de Prestação de Contas de recursos transferidos pela Secretaria de Estado da Saúde à SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, no exercício de 2015. Em Julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Exercício: 2015. Valor(es): R\$62.304.804,14. 'Nessa conformidade, na companhia de ATJ, voto pela regularidade da Prestação de Contas dos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde à Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, durante o exercício de 2015, no valor de R\$ 63.309.261,2130, quitando os responsáveis quanto a esta quantia, e pela irregularidade do importe de R\$ 10.213,40, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.' (Processo eletrônico Alesp nº 43525 / 2025)

Item 64 - Mensagem eletrônica recebida de <rodrigues.cxxxxxxx@gmail.com> que encaminha Proposta de aperfeiçoamento legislativo do PDDE Paulista para fortalecimento de governança, transparência e integridade 'A presente minuta técnica tem por finalidade submeter a esta Egrégia Comissão sugestão de aprimoramento legislativo referente ao Programa Dinheiro Direto na Escola Paulista (PDDE Paulista), com vistas ao fortalecimento dos mecanismos de governança, transparência, controle social e integridade pública. Propõe-se que seja analisada e, se pertinente, apresentada iniciativa legislativa que:

- Amplie transparência das contratações realizadas pelas Associações de Pais e Mestres (APMs);
- Exija publicação das pesquisas de preço realizadas previamente às contratações;
- Institua trilhas de auditoria digital e registros eletrônicos auditáveis;
- Estruture sistema público centralizado de controle e consulta de fornecedores e orçamentos.

## II. PROTOCOLOS E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS REALIZADAS

### 1. Protocolo de Manifestação Administrativa - Secretaria da Educação do Estado de São Paulo

- Sistema FALA.SP - Protocolo nº 2025100813480568

- Tipo: Pedido de Acesso à Informação- Unidade: Diretoria de Ensino de Taquaritinga

- Data: 08/10/2025 - Objeto: Solicitação de informações relativas às propostas vencedoras e não vencedoras submetidas por fornecedores nas contratações realizadas por

APMs no âmbito do PDDE Paulista, bem como transparência dos registros inseridos no sistema estadual.

Análise técnica: A resposta apresentou caráter estritamente formal e procedimental, sem abordagem de riscos de integridade, lacunas de governança ou mitigação de assimetria informacional, evidenciando necessidade de aprimoramento normativo e estrutural.

## 2. Representação formal ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP)

- Documento protocolado formalmente requerendo análise do desenho institucional do PDDE Paulista, sobretudo quanto à rastreabilidade documental, ausência de publicidade das pesquisas de preço e insuficiência de transparência ativa.

- Fundamentação com base no art. 74, §2º da CF/88, Lei 12.527/2011 (LAI) e princípios de integridade pública.

- Solicitada auditoria e avaliação sobre adequação dos mecanismos de controle vigentes.

## V. CONCLUSÃO

As ações implementadas caracterizam atuação diligente, técnica e alinhada às melhores práticas de controle, governança e integridade no setor público, com acionamento simultâneo dos seguintes eixos: Controle administrativo (SEDUC e URE);- Controle externo (Tribunal de Contas);- Iniciativa legislativa (ALESP). Registra-se que, ao acessar o Portal da Transparência da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, não se verificam informações atualizadas relativas à prestação de contas dos exercícios de 2024 e 2025 no âmbito do Subprograma PDDE Paulista. Observa-se a ausência de qualquer dado público referente às empresas contratadas para fornecimento de bens e serviços às unidades escolares, bem como inexistem registros de propostas apresentadas, vencedoras ou não. Tal falta de publicidade viola os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88), além de contrariar os dispositivos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), comprometendo a rastreabilidade das despesas públicas e o adequado controle social. Pede apreciação conforme documentos anexados.

Obs: Ressalte-se que, uma vez exauridas todas as instâncias de controle administrativo e institucional competentes, incluindo solicitações formais perante a Diretoria Regional de Ensino, Secretaria de Estado da Educação, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e esta Comissão da Assembleia Legislativa, e não sendo verificadas as medidas corretivas necessárias para sanar as fragilidades técnicas e normativas identificadas, serão adotadas as providências cabíveis para a remessa dos fatos ao Ministério Público, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Adicionalmente, diante da relevância pública da matéria e seu impacto direto sobre a integridade do gasto educacional e a proteção do interesse coletivo, serão utilizados os meios legais disponíveis para dar ampla publicidade ao tema, por meio dos canais de comunicação competentes, a fim de assegurar transparência social e conhecimento público acerca das providências ou omissões eventualmente verificadas. A presente iniciativa pauta-se exclusivamente na defesa do interesse público, da boa-governança e dos princípios constitucionais da administração pública, com observância rigorosa da legalidade, moralidade, eficiência e publicidade.'

Item 65 - OFÍCIO Proc. 1000693-40.2024.5.02.0714 expedido pela 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA SUL ATSum 1000693-40.2024.5.02.0714 RECLAMANTE: E B O S RECLAMADO: K P S LTDA, para conhecimento e demais providências cabíveis, encaminhado por meio da Ouvidoria Alesp (Sistema Fale Conosco): 'O autor foi admitido pelo o 1º reclamado e prestou serviços como 'porteiro' em benefício da 2ª ré (Sabesp). A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços terceirizados tem expressa previsão legal (art. 5º-A, § 5º, da Lei 6.019/1974) e jurisprudencial (Súmula 331, do TST), não se havendo falar em violação do art. 8º da CLT. Tratando-se de ente público, no entanto, essa regra deve ser compatibilizada com o art. 121, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual: '§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado' (g.n.). Isso equivale a dizer que a responsabilização do ente público pressupõe a ausência ou inefetividade da fiscalização do cumprimento pela empresa prestadora das obrigações objeto do contrato. Nesse sentido, inclusive, o entendimento fixado pelo E. STF por ocasião do julgamento da ADC 16. Observe-se que há imposição legal para que a Administração Pública designe um representante para acompanhar a execução do contrato (art. 117, da Lei 14.133/2021). Acerca do ônus da prova da efetiva

fiscalização ou de sua falha, se imputável ao tomador de serviços ou ao empregador, há que se referir à decisão do C. TST acerca da matéria, proferida em julgamento de Embargos em Recurso de Revista (E-RR 9250720165050281), com relatoria do Min. Cláudio Mascarenhas Brandão, publicado em 22/05/2020, que atribui o ônus de prova da efetiva fiscalização ou de sua falha ao tomador de serviços- valendo ressaltar que o TST detém a competência para análise de matéria infraconstitucional, não sendo a questão retratada no Tema 1118 do STF ou na ADC 16. No presente feito, a falha de fiscalização é evidente, já que o tomador não apresentou qualquer documento que demonstrasse ter tomado alguma medida para verificar a regularidade das obrigações trabalhistas da empregadora, estando evidente a culpa in vigilando. Tanto é assim, que a 1ª ré não quitou as verbas rescisórias, o que é suficiente para a prova de negligência no cumprimento do dever de fiscalização. Está justificada, assim, a responsabilização subsidiária da 2ª ré. Mantenho, pois, a condenação primária.' Parecer exarado pela Procuradoria da ALESP: 'Vê-se, portanto, que o foco central da fiscalização da ALESP recai sobre a prestação dos serviços públicos. Por isso, ainda que revestidos de inegável importância, parece-nos, ao menos de forma isolada, que os fatos examinados no citado processo trabalhista, em que o reclamante fora contratado como porteiro em avença terceirizada, não estariam diretamente relacionados a atividade-fim da SABESP e, portanto, à prestação dos serviços públicos assinalados. Situação diversa poderia estar presente na hipótese de disseminado descontrole da empresa desestatizada na fiscalização das obrigações trabalhistas oriundas de contratos de terceirização, o que, em tese, eventualmente poderia vir a ensejar o comprometimento dos serviços públicos. No entanto, exclusivamente a partir do caso concreto, não nos parece possível inferir, por ora, tal situação generalizada de descumprimento das obrigações trabalhistas nos contratos de terceirização (atividade-meio) da empresa. De todo modo, como medida de cautela, encaminhe-se a D. Comissão de Fiscalização e Controle para conhecimento e avaliação de eventuais medidas que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições fiscalizatórias.'

Item 66 - Ofício CGCWCR nº 54/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao Processo TC-14725/989/19-8 - julgou irregular parcela de Prestação de contas dos repasses efetivados pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria de Estado da Saúde - ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira e Litoral Sul - CONSAUDE - no exercício de 2018. (Processo eletrônico Alesp nº 44967 / 2025)

Item 67 - Ofício físico nº 1939/2025, recebido via Correios, da CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA/SP que encaminha cópia da MOÇÃO nº 07/2025, de REPÚDIO, ao 'Projeto de Lei nº 0997/2025, de autoria do Deputado Estadual/SP Gilmaci Santos, protocolizado na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em 23 de setembro de 2025, que pretende revogar a Lei nº 16.912/2018, que autoriza o Poder Executivo a exigir do contribuinte do ICMS a aposição do Selo Fiscal de Controle e Procedência em todos os vasilhames retornáveis com volume superior a 4 litros e do Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência em todas as embalagens descartáveis que contenham água mineral, natural ou potável de mesa e adicionada de sais em circulação no Estado, ainda que provenientes de outra unidade da Federação.'

Item 68 - OFÍCIO CGC-SEB Nº 1242/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao processo TC-013987.989.21 (recursos ordinários TC-022761.989.24-3 e TC-005176.989.25-9) julgou irregular parcela de prestação de contas de repasse de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS e a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, com interveniência da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP no exercício de 2020. Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 14/10/24 e mantido em sede de Embargos de Declaração, na parte que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$55.234,70, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado. 'Diante do exposto, acompanhando as conclusões do DIPE e do d. MPC, voto pelo provimento parcial dos recursos ordinários interpostos pela FUNCAMP e UNICAMP,

exclusivamente para reduzir o valor a ser ressarcido aos cofres públicos de R\$ 55.234,70 para R\$ 25.444,19, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.' (Processo eletrônico Alesp nº 45075 / 2025)

Item 69 - OFÍCIO CGC-SEB Nº 1324/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisão referente ao Processo TC-021976.989.21-0 - julgou procedente representação do ex-Deputado Ricardo Mellão sobre possíveis irregularidades na atuação da Administração do Governo do Estado de São Paulo com relação ao imóvel abandonado na Rua Nova York, 833 - Brooklin - São Paulo, onde seriam abrigadas a Superintendência da Polícia Técnico Científica (SPTC) e o Centro Integrado de Apoio Patrimonial (CIAP) da Polícia Militar do Estado. Representante: Ricardo Luis Mellão - Deputado Estadual. Representado: Secretaria de Gestão e Governo Digital. Assunto: Possíveis irregularidades na atuação da Administração do Governo do Estado de São Paulo com relação ao imóvel abandonado na Rua Nova York, 833 - Brooklin - São Paulo, onde seriam abrigadas a Superintendência da Polícia Técnico Científica (SPTC) e o Centro Integrado de Apoio Patrimonial (CIAP) da Polícia Militar do Estado. 'Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, julgar procedente a Representação, recomendando ao Secretário de Segurança Pública que adote medidas emergenciais, de sua alçada, para agilizar o processo de alienação do imóvel em questão, para o fim de dar finitude à contenda e, conseqüentemente, aos dispêndios que o imóvel em questão tem ocasionado ao erário e ao incômodo e desconforto causados à população residente nas suas imediações. Determina, ainda, a remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado. (Processo eletrônico Alesp nº 45278 / 2025)

Item 70 - Ofício GCRMC nº 1144/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP- encaminha decisões referentes ao TC-019336.989.19-9 - julgou irregular parcela de Prestação de Contas do Exercício de 2017 decorrente de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação, por meio da UGE Diretoria de Ensino - Região de Apiaí, e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, objetivando o transporte de alunos da Educação Básica que residem em locais de difícil acesso. 'Em exame: Prestação de Contas do Exercício de 2017 decorrente de Convênio (Processo nº 00294/0033/2016), objetivando o transporte de alunos da Educação Básica que residem em locais de difícil acesso. Valor: R\$ 1.886.600,6. Pelo exposto e tendo o douto Ministério Público de Contas declinado do ensejo de se manifestar, acolho as manifestações de ATJ-Economia, SDG e da douta Procuradoria da Fazenda do Estado e julgo regular a parcela da Prestação de Contas das despesas realizadas no Exercício de 2017 no montante de R\$ 984.019,89, originárias do Convênio decorrente do Processo nº 00294/0033/2016, celebrado entre a Secretaria Estadual da Educação, por meio da UGE Diretoria de Ensino - Região de Apiaí, e a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados ao transporte de alunos da Educação Básica que residem em locais de difícil acesso, quitando-se os Responsáveis quanto a essa importância. Mais ainda, pela irregularidade da parcela remanescente relativa à somatória de R\$ 902.580,78, acionando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV da Lei Complementar nº 709/93. Em decorrência do julgamento, condeno a Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco a restituir ao erário estadual o valor de R\$ 902.580,78, com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento. (Processo eletrônico Alesp nº 45698 / 2025)

Item 71 - OFÍCIO CGC-SEB Nº 1394/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao processo TC-016413.989.20-3 - julgou irregular parcela de prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2019, pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde à Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI. 'Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/06/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado. Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de abril de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins

Costa, Cristiana de Castro Moraes, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeiro grau em sua íntegra, inclusive a determinação de devolução de R\$ 350.760,01 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta reais, e um centavo). (Processo eletrônico Alesp nº 46720 / 2025)

Item 72 - Ofício CGCWCR nº 367/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes aos processos TCs-11168/989/20 e 16277/989/20-8 - julgou irregulares parcela de prestação de contas de repasses efetuados pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde CGCSS - da Secretaria da Saúde para o Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo SECONCI-SP para gerenciamento do Ambulatório Médico de Especialidades 'Dr. Luiz Roberto Barradas Barata' AME Heliópolis nos exercícios de 2019 e 2020. ACÓRDÃO. Em Julgamento: Prestação de contas repasses ao terceiro setor. Exercício: 2019. Valor(es): R\$52.751.971,10. Exercício: 2020. Valor(es): R\$54.990.683,16. 'Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 15 de abril de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, do Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira e do Conselheiro Substituto- Auditor Márcio Martins de Camargo, decidir pela regularidade das Prestações de Contas dos repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo SECONCI-SP, nos exercícios de 2019 e 2020, relacionadas ao Contrato de Gestão nº 001.0500.000.013/2018, celebrado em 01/09/2018, nas parcelas de R\$ 54.529.404,55 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e R\$ 54.300.898,94 (cinquenta e quatro milhões, trezentos mil, oitocentos e noventa e oito reais e noventa e quatro centavos), respectivamente, dando-se quitação aos responsáveis quanto a essas quantias. Decidiu, por outro lado, ante o exposto no voto inserido aos autos, pela irregularidade dos importes de R\$ 67.302,48 (sessenta e sete mil, trezentos e dois reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 78.320,64 (setenta e oito mil, trezentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), relacionadas a gastos rateados sem prova de vinculação direta ao objeto pactuado nos exercícios de 2019 e 2020, respectivamente, com o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar 709/93. Condenou, em decorrência, o SECONCI-SP a restituir ao erário estadual o valor total de R\$ 145.623,12 (cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e vinte e três reais e doze centavos), com as devidas correções e atualizações monetárias até a data do efetivo recolhimento, deixando, em caráter excepcional, de determinar a inclusão do nome da Organização Social na lista de Entidades impedidas para novos recebimentos em razão do impacto que tal imposição teria sobre a prestação de serviços de saúde, notadamente em função do significativo número de entidades públicas gerenciadas pela Instituição, com recomendações aos interessados, nos termos constantes do mencionado voto. Fixou, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão, para o recolhimento da quantia impugnada, bem como para que a Origem informe a este E. Tribunal as providências adotadas em face do ora decidido. Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico e-TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)' (Processo eletrônico Alesp nº 449 / 2026)

Item 73 - Ofício CCA nº 3234/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao processo eTC-00010668.989.20-5 - julgou irregular a prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2018, pela Diretoria de Ensino - Região de Apiaí - Secretaria da Educação à Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco. Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 22/04/25, que julgou irregular a prestação de contas no valor de R\$1.026.229,17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável Mauro José Teixeira, nos termos do artigo 104, inciso II, c.c. artigo 36 do mesmo Diploma Legal. ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de outubro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Presidente em exercício, e Wagner de Campos Rosário, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do

Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida. (Processo eletrônico Alesp nº 465 / 2026)

Item 74 - Ofício CGCMV nº 907/25 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões relativas ao Processo TC-11444.989.21-4 (Ref. Procs. TCs-20351.989.24 e 9671.989.25) - julgou irregular parcela de prestação de contas Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2021, pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde à Fundação do ABC - FUABC. A C Ó R D Ã O TC-011444.989.21-4 - Prestação de Contas. Em Julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Exercício: 2021. Valor: R\$7.438.722,18. ¿Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 27 de agosto de 2024, ante o exposto nos votos do Relator e do Revisor, bem como nas correspondentes notas taquigráficas, inseridos aos autos, decidiu-se pela regularidade de parte da prestação de contas, no valor de R\$ 6.995.659,11, com a consequente quitação dos responsáveis neste montante, sem prejuízo de recomendar à entidade que revise a contratação do coordenador de manutenção, Itamar Franco Tavares, irmão de vereador, e aos contratantes que mantenham os seus portais de transparência atualizados para o efetivo exercício do controle externo e social. Decidiu, outrossim, em conformidade com os votos mencionados, julgar irregular a parcela despendida a título de rateio, da ordem de R\$ 147.628,90, condenando a entidade à devolução aos cofres públicos da quantia impugnada, com os devidos acréscimos legais, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão. Em consequência, determinou o acionamento das providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas. Determinou, por fim, que o saldo não aplicado de R\$ 295.434,17 seja objeto de exame na prestação de contas do exercício subsequente.' (Processo eletrônico Alesp nº 571 / 2026)

Item 75 - Ofício nº 0106/2026 eletrônico recebido da Promotoria de Justiça Cível de Santos do Ministério Público do Estado de São Paulo - NF nº 0554.0007490/2025 em resposta ao Ofício SGP nº Ofício SGP nº 1678/2025, encaminhando cópia do parecer da Comissão de Fiscalização e Controle referente ao processo RGL nº 7190/2011. Assunto: 'Encaminhamento de parecer exarado pela comissão de fiscalização e controle desta assembleia legislativa - autos do processo RGL nº 7190/2011, relativo a decisão do Tribunal De Contas Do Estado De São Paulo - julgamento de contas da agência metropolitana da baixada santista - AGEM entre os anos de 1999 a 2010; O procedimento NF nº 0554.0007490/2025 foi instaurado a partir de comunicação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, que encaminhou parecer da Comissão de Fiscalização e Controle sobre o julgamento das contas da Agência Metropolitana da Baixada Santista ¿ AGEM pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), referentes aos exercícios de 1999 a 2010. Arquiva-se o presente procedimento, pelas seguintes razões: As irregularidades mencionadas dizem respeito a período remoto, e se circunscreviam a irregularidades que não se traduziam em atos de improbidade administrativa, A questão relativa à ausência de cargos efetivos no quadro funcional da AGEM, apontada como irregularidade de longa data, é objeto de procedimento específico perante a Procuradoria-Geral de Justiça (SEI nº 29.0001.0209466.2022-96), que tendo sido arquivado o inquérito civil anterior (IC nº 14.0426.0006088/2017-9) por remessa da matéria à PGJ. Diante disso, não subsistem diligências úteis a serem realizadas no presente feito, nem se vislumbra justa causa para a propositura de ação civil pública, expedição de recomendação ou celebração de termo de ajustamento de conduta. Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente procedimento, nos termos do art. 13, I da Resolução nº 1.342/21, determinando a remessa ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para homologação' (Processo eletrônico Alesp nº 896 / 2026)

Item 76 - Ofício GP nº 169/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - Relatório trimestral - 3º trimestre de 2025, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 33 da Constituição Estadual, combinado com o inciso IX do artigo 3º da Lei Complementar nº 709/93 e com o inciso XXXV do artigo 27 do Regimento Interno. (Processo eletrônico Alesp nº 985 / 2026)

Item 77 - Ofício GP nº 5/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - Relatório trimestral de dados - 4º trimestre de 2025 em atendimento ao

disposto na lei n.º 13.757/2009 (Processo eletrônico Alesp nº 1190 / 2026)

Item 78 - OFÍCIO CGC-CCS Nº 0038/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha documentação referente ao processo TC-013330.989.23-7 - julgou irregular parcela de prestação de contas de recursos repassados pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde à Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI no exercício de 2022. A C Ó R D Ã O. TC-013330.989.23-7. Em Julgamento: Prestação de contas - repasses ao terceiro setor. Exercício: 2022. Valor: R\$64.186.749,19. ¿ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 07 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Maxwell Borges de Moura Vieira, julgar regular a prestação de contas no valor de R\$ 62.444.137,89, com a quitação dos responsáveis neste montante, sem prejuízo das recomendações e da advertência anotadas no corpo do voto do Relator, inserido aos autos. Decide, por outro lado, ante o exposto no mencionado voto, pela irregularidade da prestação de contas na importância de R\$ 460.579,54, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas. Decide, outrossim, em decorrência do julgamento de irregularidade, pela condenação da FIDI ; devolução aos cofres públicos do valor de R\$ 460.579,54, com os devidos acréscimos legais; deixando, não obstante, de condenar a beneficiária à proibição de recebimento de novos repasses, a fim de não comprometer a manutenção dos serviços de diagnóstico prestados à população. Consigna, por fim, que o saldo não aplicado no exercício em exame, no montante de R\$ 1.282.031,76, deverá ser objeto de análise na prestação de contas do exercício subsequente. (Processo eletrônico Alesp nº 2241 / 2026)

Item 79 - OFÍCIO CGC-CCS Nº 0049/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao processo TC-013644.989.23-8 - julgou irregular parcela da prestação de contas de recursos repassados pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI-SP no exercício de 2022. Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 28/07/25, na parte que julgou irregular a prestação de contas do valor de R\$1.527.800,77, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado. 'Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-014670.989.25-0. Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 8 de outubro de 2025, sob a presidência do Conselheiro Dimas Ramalho, Vice-Presidente no exercício da Presidência, pelo voto do Conselheiro Wagner de Campos Rosário, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo e Maxwell Borges de Moura Vieira, e dos Conselheiros Substitutos - Auditores Valdenir Antonio Polizeli e Márcio Martins de Camargo, em preliminar conheceu do Recurso Ordinário e no mérito julgou pelo não provimento do recurso ordinário em apreço, mantendo o juízo de irregularidade e determinações decretadas na decisão originária.' (Processo eletrônico Alesp nº 2520 / 2026)

Item 80 - OFÍCIO CGC-CCS Nº 0077/2025 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha documentação relativa ao processo TC-022004.989.25-7 julgou irregular parcela de prestação de contas de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS à Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - FAMESP no exercício de 2017. Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 04/10/23, na parte que julgou irregular a prestação de contas no montante de R\$205.733,79, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado. ¿Ante o exposto, acompanhando as manifestações de PFE, MPC e SDG, voto pelo improvimento do recurso ordinário interposto, mantendo, em todos os seus termos, a decisão recorrida' (Processo eletrônico Alesp nº 2765 / 2026)

Item 81 - Ofício CCCSA nº 0434/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao processo eTC-00022816.989.22-2 - julgou irregular parcela dos recursos repassados no exercício de 2015 pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, por meio do Fundo Estadual de

Assistência Social - FEAS, à Prefeitura Municipal de Sete Barras. 'Diante do exposto, considerando os artigos 4º, 6º, IV e 7º, II c/c artigo 8º, I da Deliberação SEI nº 0018205/2023-46, publicada no DOE - TCESP em 15/04/2024, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal e promovo o julgamento da matéria, nos termos do artigo 3º da aludida norma. Sendo assim, JULGO REGULAR a aplicação dos recursos repassados no exercício de 2015 pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, à Prefeitura Municipal de Sete Barras, no valor de R\$ 483.148,58. Por outro lado, JULGO IRREGULAR a aplicação do montante de R\$ 22.576,09, recomendando ao Órgão Concessor providências no sentido de evitar a reincidência das falhas apontadas, bem como de cumprir integralmente as determinações e prazos estabelecidos nas Instruções desta Corte de Contas.' (Processo eletrônico Alesp nº 3308 / 2026)

Item 82 - Ofício GP nº 12/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha cópia eletrônica do Relatório de Atividades referente ao 4º trimestre do exercício de 2025, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 33 da Constituição Estadual, combinado com o inciso IX do artigo 3º da Lei Complementar nº 709/93 e com o inciso XXXV do artigo 27 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O presente relatório, juntamente com os anteriormente encaminhados, que acompanham este Ofício, consubstancia os trabalhos desenvolvidos pela Corte de Contas, no exercício de 2025. (Processo eletrônico Alesp nº 3367 / 2026)

Item 83 - Ofício CGCMV nº 54/26 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao Processo TC-8157.989.18-7 (Ref. Proc. TC-16093.989.25-9) - julgou irregular parcela de prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2018 pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria de Estado da Saúde à Fundação do ABC - FUABC, em decorrência de Contrato de Gestão celebrado entre as partes para operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades 'Dr. Newton da Costa Brandão' - AME Santo André. Em Julgamento: Prestação de contas - repasses ao terceiro setor. Exercício: 2018. Valor: R\$18.338.101,87. 'Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de afastar unicamente a necessidade de ressarcimento da parcela específica de R\$ 50.094,84, relativa aos pagamentos efetuados em favor da empresa Eduardo Cássio Fernandes & Cia. Ltda., mantendo-se, contudo, a determinação de restituição aos cofres estaduais da importância de R\$ 98.773,97, equivalente ao somatório das despesas com publicidade institucional (R\$ 16.920,83) e de exercícios anteriores (R\$ 81.853,14) inseridas injustificadamente no rateio administrativo promovido pela FUABC. Reafirmou, ainda, todas as demais determinações e recomendações consignadas na r. Decisão de Primeiro Grau.' (Processo eletrônico Alesp nº 3972 / 2026)

Item 84 - Ofício CGC DER nº 1735/2025 - TC-008787.989.17-1 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - referente à prestação de contas de convênio firmado entre a Secretaria da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Sorocaba (DRS XVI) e a Prefeitura Municipal de Itapetininga. Em Julgamento: Prestação de contas-repasses governamentais. Exercício: 2012. Valor(es): R\$8.259.390,77. 'Diante do exposto, acompanhado pela Assessoria Técnica, VOTO pela IRREGULARIDADE da prestação de contas em exame, com acionamento dos incisos XIX e XXVII, do art. 2º da Lei Complementar nº 709/1993.' 'Diante do exposto, em que pese o respeitável pronunciamento da douta PFE, acolho a manifestação do douto Ministério Público de Contas e voto pelo não provimento do Recurso

Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Itapetininga, mantendo-se inalterada a r. Decisão combatida por seus próprios e sólidos fundamentos.' (Processo eletrônico Alesp nº 4087 / 2026)

Item 85 - Correspondência eletrônica recebida por e-mail <rodolfogxxxxxxxxxgmail.com> do Senhor Rodolfo G. M. que encaminha denúncia de eventual irregularidade no cumprimento da Lei Estadual nº 14.955 de 12 de março de 2013, que proíbe o ingresso de pessoas utilizando capacete em estabelecimentos comerciais e em condomínios, inclusive. 'Ocorre que a síndica Kátia do Condomínio Mairarê, ao estabelecer a obrigatoriedade de tirar o capacete na entrada do condomínio, deixou de cumprir o art. 2º da Lei 14.955/2013: Artigo 2º - Os responsáveis pelos estabelecimentos de que trata a presente lei deverão afixar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, uma placa indicativa na entrada do estabelecimento, contendo a seguinte inscrição: 'É PROIBIDA A ENTRADA DE PESSOA UTILIZANDO CAPACETE OU QUALQUER TIPO DE COBERTURA QUE OCULTE A FACE'. Diversos motociclistas moradores e visitantes, inclusive, já questionaram a regra, sem qualquer informação pública ou aviso na entrada do Condomínio Mairarê. E para comprovar as irregularidades, seguem anexas as fotos da entrada do Condomínio Mairarê Reserva Raposo. No último sábado, dia 17/01/2026, eu solicitei apoio da Polícia Militar para a liberação da minha entrada. E ao constatar irregularidade, a Polícia Militar lavrou boletim de ocorrência no local - BO 202601170112596. Para fiscalização e procedimento de notificação e autuação, o Condomínio Mairarê está localizado na Rodovia Raposo Tavares, 7389 - Jd. Arpoador, km 17, CEP 05577-902, São Paulo/SP.'

Item 86 - Ofício C.MAB nº 157/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao processo TC-027570/026/14 - julgou irregular parcela de prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2013, pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI/SP. Em Julgamento: Prestação de contas repasses públicos ao terceiro setor. Exercício: 2013. Valor(es): R\$99.386.361,57. 'ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 15 de outubro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiollie Maxwell Borges de Moura Vieira, e do Conselheiro Substituto Auditor Samy Wurman, preliminarmente conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, nos termos do voto do Relator, inserido aos autos, dar-lhes provimento parcial, para o fim de afastar, das razões de decidir, as críticas direcionadas à falta de demonstração da metodologia de rateio e cancelar a pena de suspensão de novos recebimentos, aplicada à entidade, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada'. (Processo eletrônico Alesp nº 5486 / 2026)

Item 87 - Despacho- Ofício - Notícia de Fato nº 0554.0001263/2026 - recebido da 1º Promotoria de Justiça de Suzano em resposta ao Ofício SGP nº 86/2026 que encaminhou o parecer nº 114/2026 da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento nos autos do Processo RGL nº 15474/2024 relativo a decisão do Tribunal de Contas do Estado. Objeto: Análise do Pregão Eletrônico nº 003/2016 e do Contrato nº 004/2016, firmados entre a Diretoria de Ensino - Região de Suzano e a empresa Camargo e Mello Transportes Ltda. Trata-se de expediente originário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), que encaminha o Parecer nº 114/2026 da Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, versando sobre a declaração de irregularidade, pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE-SP), do Pregão Eletrônico nº 003/2016 e do Contrato nº 004/2016. A avença foi firmada entre a Diretoria de Ensino (Região de Suzano) e a empresa Camargo e Mello Transportes Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços contínuos de transporte escolar para alunos com necessidades especiais nos municípios de Suzano e Ferraz de Vasconcelos. O TCE-SP julgou a licitação, o contrato e a execução contratual como irregulares em decisão definitiva com trânsito em julgado em 27/05/2024. 'Portanto, diante da inexistência de prejuízo financeiro apurável, da correção da conduta pela própria via administrativa (anulação do contrato), da ausência de provas de dolo específico por parte dos gestores e da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, determina-se o ARQUIVAMENTO do presente expediente.' (Processo eletrônico Alesp nº 5701 / 2026)

Item 88 - Ofício CGCMC nº 70/26 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões relativas ao Processo TC-19992.989.22-8 (Ref. Procs. TCs-9757.989.25-6 e 9899.989.25-5) - julgou irregular parcela de prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2022 pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria de Estado da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI/SP, em decorrência de Contrato de Gestão celebrado entre as partes para operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no Ambulatório Médico de Especialidades -AME Lorena. Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 12/05/25, na parte que julgou irregular a prestação de contas no montante de R\$62.663,28, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado. 'ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 12 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negar-lhes provimento, mantendo-se a r. decisão de primeiro grau em todos os seus termos. (Processo eletrônico Alesp nº 6535 / 2026)

Item 89 - OFÍCIO CGC-CCS Nº 0199/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao processo TC-011231.989.20-3 - julgou irregular parcela de prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2020, pela Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde - CGCSS - Secretaria da Saúde à Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem - FIDI. Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 11/11/24, na parte que julgou irregular a prestação de contas do valor de R\$ 8.358.176,72, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor de R\$ 354.800,23. 'Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, o E. Tribunal Pleno, em sessão de 30 de julho de 2025, sob a presidência do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros, Renato Martins Costa, Sidney Estanislau Beraldo, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, em preliminar, conheceu do recurso ordinário, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, negou-lhe provimento mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.' (Processo eletrônico Alesp nº 6656 / 2026)

Item 90 - Ofício CCCSA nº 0739/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - referente ao Processo eTC-00005699.989.21-6, que julgou irregulares as prestações de contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016 da Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'Oeste. Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 30/08/23, que julgou irregulares as prestações de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado, conforme artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93. 'ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 4 de novembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Wagner de Campos Rosário, e do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara d'Oeste, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.' 'Nessa conformidade, acolho as opiniões desfavoráveis da Fiscalização, da PFE e da SDG e JULGO IRREGULARES as prestações de contas dos exercícios de 2014, 2015 e 2016, no valor de R\$2.586.738,24, e, com base no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, de 14/01/93, DETERMINO à Santa Casa de Misericórdia de Santa Bárbara D'oeste a devolução integral aos cofres públicos do referido montante, com os devidos acréscimos legais.' (Processo eletrônico Alesp nº 8161 / 2026)

Item 91 - Ofício CCCSA nº 0575/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP- referente aos Processos eTC-00006335.989.22-4/eTC-00006394.989.22-2/eTC-00006398.989.22-8, em que se julgou irregular a aplicação de recursos repassados à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim. Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 24/01/25, que julgou irregulares as prestações de contas, acionando o

disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução da quantia impugnada e ficando está proibida do recebimento de novos recursos até a regularização de sua situação. 'ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 30 de setembro de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Sidney Estanislau Beraldo, e Maxwell Borges de Moura Vieira, na

conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negar provimento ao apelo interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mogi Mirim, mantendo-se inalterada a r. Sentença guerreada, por seus próprios e sólidos fundamentos.ζ ζDiante disso, nos termos do que dispõem a Constituição Federal, artigo 73, §4º e a Resolução nº 01/2021 deste Tribunal JULGO IRREGULAR a aplicação dos recursos no valor R\$ 572.059,64, aplicando-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, ficando proibida a Entidade do recebimento de novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal. Pelos motivos expostos, o valor a ressarcir é aqui fixado em R\$ 572.059,64, que deve ser objeto da atualização monetária de que trata o § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 709/93'. (Processo eletrônico Alesp nº 8954 / 2026)

Item 92 - Ofício CGCMV nº 135/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - ref. TC-001756.989.17-4, TC-002057.989.17-0, TC-002058.989.17-9, TC-002065.989.17-0, TC-002068.989.17-7, TC-002070.989.17-3 e TC-002092.989.17-7 - julgou regulares as contas das UGEs em que foram constatadas falhas objeto de relevamento e recomendações. 'Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a e. 2ª Câmara, em sessão de 07 de fevereiro de 2023, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 709/93, julgar irregular o Balanço Consolidado da Universidade Estadual Paulista 'Júlio de Mesquita Filho' 'Unesp, relativo ao exercício de 2017, assim como das UGEs - Unesp - Reitoria (TC 002057.989.17-0); Faculdade de Odontologia - Campus Araçatuba (TC 002058.989.17-9); Faculdade de Arquitetura, Artes e Comunicações - Campus de Bauru (TC-002065.989.17-0); Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia - Campus de Botucatu (TC-002068.989.17-7); Faculdade de Ciências Agrônomicas - Campus de Botucatu (TC-002070.989.17-3); e Faculdade de Medicina Veterinária - Campus Araçatuba (TC-002092.989.17 7)'. (Processo eletrônico Alesp nº 10446 / 2026)

Item 93 - Ofício GP nº 20/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - Relatório Trimestral daquele Tribunal - Exercício de 2026 (1º Trimestre) - Lei nº 13.757, de 19/10/2009. (Processo eletrônico Alesp nº 11606 / 2026)

Item 94 - Ofício CCCSA n.º 852/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao Processo eTC-00006097.989.21-4 - julgou irregular a prestação de contas de repasses de recursos de convênio firmado entre a Diretoria de Ensino da Região de Votuporanga da Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Álvares Florence no exercício de 2017. MATÉRIA EM EXAME: Repasses a Órgãos Públicos - Convênios - Transporte Escolar. VALOR: R\$ 352.513,93. Por todo o exposto, concluímos que a comprovação da aplicação do repasse relacionado no doc. 01 está irregular, razão pela qual propomos a aplicação do inciso II ou III (conforme o caso), do artigo 30, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993.' (Processo eletrônico Alesp nº 12041 / 2026)

Item 95 - OFEX 58/2026 Ofício C.MAB nº 288/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - encaminha decisões referentes ao Processo TC-011162.989.21 - julgou irregular a parcela de R\$ 105.386,72, repassada pela Secretaria de Estado da Saúde ao Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI, referente a despesas injustificadas, com determinação para que a Entidade providencie restituição, acrescida das devidas correções e atualizações monetárias. Em Julgamento: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. 'ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em

sessão de 11 de fevereiro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.' (Processo eletrônico Alesp nº 13438 / 2026)

Item 96 - OFEX 69/2026 - Ofício CCCSA nº 1081/2026 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP- referente ao Processo eTC-00014594.989.18-8 recebido do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP - julgou irregular a prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014 pela Coordenadoria Geral da Secretaria de Esportes à Confederação Brasileira de Atletismo. Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no DOE-TCESP de 28/04/25, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. 'Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de dezembro de 2025, preliminarmente conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pela Confederação Brasileira de Atletismo, apenas para estender os efeitos da prescrição à entidade, e não deu provimento do recurso de José Antonio Martins Fernandes, para o fim de manter a irregularidade da prestação de contas em exame' (Processo eletrônico Alesp nº 14923/2026).

Item 97 - Ofício CCCSA nº 1298/2026 - referente ao Processo eTC-00022826.989.22-0 - que julgou repasses a Órgãos Públicos - Fundo a Fundo - Prestação de Contas - entre o Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS - e a Prefeitura Municipal de Sete Barras. Em exame a aplicação dos recursos repassados no exercício de 2016 pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, à Prefeitura Municipal de Sete Barras, no valor de R\$ 505.738,28 (já inclusos os rendimentos de aplicação financeira). 'Pelo exposto, nos termos da Deliberação SEI nº 0018205/2023-46, publicada no DOE - TCESP em 15/04/2024, reconheço a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal e, nos termos do artigo 3º da aludida norma, JULGO REGULAR a aplicação dos recursos repassados no exercício de 2016 pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, por meio do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, à Prefeitura Municipal de Sete Barras, no valor de R\$ 439.338,28. Por outro lado, JULGO IRREGULAR a aplicação do montante de R\$ 66.400,00, recomendando ao Órgão Concessor providências no sentido de evitar a reincidência das falhas apontadas, bem como de cumprir integralmente as determinações e prazos estabelecidos nas Instruções desta Corte de Contas.' (Processo eletrônico Alesp nº 15580/2026)

Item 98 - Correspondência eletrônica recebida do Sistema Fale Conosco da Alesp que encaminha sugestão de cidadão, conforme segue: 'À Comissão de Fiscalização e Controle/Comissão de Administração Pública da ALESP, Em atenção à orientação recebida pelo canal FalaSP, submeto a presente proposta de iniciativa legislativa que visa a proteção do erário estadual por meio de fiscalização técnica externa. A proposta consiste na criação de uma lei estadual que regulamente a atuação de 'Corruption Hunters': profissionais independentes e especializados (contadores, engenheiros e advogados) que atuem na análise de documentos públicos para identificar superfaturamentos em licitações. Estrutura do Projeto: Fiscalização Técnica Externa: Criação de um exército de fiscalização independente das estruturas governamentais atuais. Modelo de Bonificação: Como contrapartida ao serviço prestado e ao risco assumido, o profissional recebe uma bonificação de 10% sobre o valor efetivamente recuperado pelo Estado. Ausência de Custo Fixo: A remuneração é baseada estritamente no sucesso da recuperação do recurso, garantindo que o programa seja financeiramente vantajoso para os cofres públicos. Este modelo utiliza o incentivo econômico para atrair especialistas qualificados para a defesa do patrimônio público, garantindo que o Estado recupere valores que seriam perdidos em irregularidades. Agradeço desde já pela atenção oferecida.'